

Processo Administrativo: 001673/2023

Pregão Presencial nº: 0041/2023

Protocolo nº: 4639/2023

Recorrente: WC SANT'ANA ME

Assunto: Recurso Administrativo – inabilitação empresa

Data: 15/06/2023

PARECER

O Ilmo. Pregoeiro solicita parecer desta Procuradoria sobre a análise jurídica do recurso administrativo apresentado pela empresa WC SANT'ANA ME, objetivando a sua habilitação.

As empresas licitantes foram intimadas para apresentação das derradeiras Contrarrazões, tendo a empresa OMEGA DISTRIBUIDORA DE CARMO LTDA-ME apresentado as contrarrazões.

É o brevíssimo relatório.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Prefacialmente, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Incube a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

FUNDAMENTOS:

Compulsando os autos e após criteriosa análise das matérias em discussão, conclui-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto pela empresa WC SANT'ANA ME.

A Recorrente deveria ter impugnado o Edital no momento oportuno, mas não o fez, e não se insurgir contra a sua inabilitação, por descumprimento ao item nº 12.3.14 do Edital, do qual exigia os índices mínimos exigidos do seu balanço patrimonial.

Da análise do balanços da empresas recorrente constata-se que o Índice de Grau de Endividamento foi de 9,92, sendo que o Edital prevê ser igual ou menor a 1,0.

A exigência da apresentação de balanço é necessária a fim de demonstrar que a empresa licitante tem capacidade financeira para executar de modo satisfatório os encargos decorrentes da contratação licitada.



O edital esclarece os índices contábeis mínimos a serem exigidos no processo de habilitação para a comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes:

E tal como expresso no edital, conclui-se que os índices exigidos já se encontram devidamente justificados, estando satisfeito o requisito do **art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993**:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. ”

A empresa : WC SANT'ANA ME apresentou:

a) GE = 9,92, quando deveria ser igual ou menor a 1.0;

Nessa fase do procedimento licitatório, a **apresentação de novos documentos em fase recursal encontra-se precluso**, além de afastar os requisitos estabelecidos no edital, o que levaria a privilegiar o licitante em detrimento dos demais interessados no certame, **ferindo o princípio da isonomia** dos concorrentes.

Não pode a Administração ignorar as informações trazidas em documentos contábeis idôneos. Do contrário, a exigência editalícia de apresentação dos demonstrativos contábeis constituiria "letra morta".

Ademais, dispensar o licitante da exigência de um requisito seria o mesmo que mudar as "regras do jogo" durante sua execução, o que poderia redundar em tratamento favorecido.

Em razão disso, não agiu o Pregoeiro de forma ^{IN}devida ao inabilitá-la. Como transcrito no artigo 31 da Lei nº 8.666/93, permite que sejam previstos no edital, índices contábeis aptos a demonstrarem a boa situação financeira da empresa licitante.

A boa situação financeira deve ser comprovada através das demonstrações contábeis, das quais se extrai as análises financeiras e de liquidez e **a licitante não apresentou os índices exigidos pelo edital, não devendo ser habilitada.**

Ademais, o mesmo argumento foi levado pelo Recorrente nos autos do Processo nº 218.877-3/2021 junto Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, que muito bem acolheu a defesa do Município de Carmo, indeferindo a tutela de urgência. Vejamos:

Após análise perfunctória, verifico que as alegações da Representante acerca das razões de sua inabilitação do certame não se coadunam com os elementos trazidos pelo Chefe do Executivo Municipal neste processo, os quais demonstram que a inaptidão foi fundamentada no descumprimento de índices exigidos para fins de qualificação econômico-financeira prevista no item 10.3.4.1 dos editais.

Sendo assim, entendo ausente o requisito legal do *fumus boni iuris* para a concessão da cautelar pleiteada.

Insatisfeito o Recorrente, interpôs Agravo junto a Corte de Contas objetivando a reforma da decisão que reconheceu a inabilitação por ausência de comprovação de boa saúde financeira, sendo, de igual forma, indeferida, em sede de recurso, a saber trecho do decisum.

Processo nº 218.877-3/21

Rubrica Fis.

Assim, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença do requisito relativo ao *fumus boni iuris*, eis que a inabilitação da Agravante foi justificada pelo descumprimento de índices exigidos para fins de qualificação econômico-financeira prevista no item 10.3.4.1 dos editais, razão pela qual mantenho a decisão de indeferimento da tutela provisória.

Ex postis, posiciono-me **DE ACORDO** com a proposta do Corpo Instrutivo e com o parecer do douto Ministério Público Especial, e

VOTO:

I - Pela **RECEPÇÃO COMO RECURSO DE AGRAVO** do Doc. TCE-RJ n.º 19.537-6/21, apresentado pela pessoa jurídica de direito privado Angular Construções LTDA ME;

II - Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Agravo interposto pela Angular Construções LTDA ME, por estarem presentes seus requisitos de admissibilidade, e no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão Monocrática de 23/06/2021, pelo indeferimento da Tutela Provisória;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** à Agravante, nos termos do Regimento Interno

End.
CEP:

Ativar o Wind
Acesse Configuraç

MUNICIPIO DO CARMO
Daniel De Castro Soares
Procurador Geral do Município
Port. n.º 001/2021

Desta forma, resta indene de dúvidas a legalidade da inabilitação do recorrente naquele feito – mesmo argumento do presente caso -, consubstanciado no melhor direito e na decisão no mesmo sentido do TCE/RJ ao não acolher as razões do recorrente.

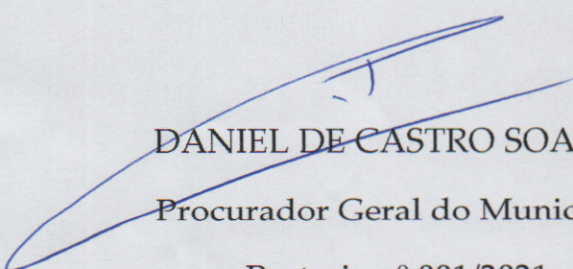
DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, em estrita observância aos demais princípios da Licitação, opinamos pelo CONHECIMENTO do recurso interposto pela empresa WC SANT'ANA ME, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO, declarando a mesma ⁱⁿ habilitada para o certame.

Este é o parecer, que se encaminha ao Pregoeiro para as providências que entender conveniente.

Salvo melhor juízo.

É o Parecer, que ora submeto à apreciação superior.


DANIEL DE CASTRO SOARES

Procurador Geral do Município

Portaria nº 001/2021